



**AO JUÍZO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

VICOLOG TRANSPORTES LTDA, com sede na Rodovia BR 277, s/nº, KM 582+800 m, bairro Cascavel Velho, município de Cascavel, estado do Paraná, CEP: 85.818-560, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0001-21; **FILIAL DE ERECHIM-RS**, sociedade empresária, com sede em Erechim, estado do Rio Grande do Sul, localizada à Rua Marcelino Ramos, nº 346, Pavimento Superior Sala 02, Bairro Centro, CEP 99.700-074, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0002-02, NIRE 43901735499; **FILIAL DE CASCAVEL-PR**, sociedade empresária, com sede em Cascavel, estado do Paraná, localizada à Rodovia BR 277, s/n, KM 582+800, Sala 03, Cascavel Velho, CEP 85.818-560, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0004-74, NIRE 41901382209; **FILIAL DE NOVO MUNDO-MS**, sociedade empresária, com sede em Mundo Novo, estado do Mato Grosso do Sul, localizada à Rodovia BR-163, s/n km 20,5, no Anexo Auto Posto Tio Sam Sala 24, Area Rual, CEP: 79983-899, em Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0005-55, NIRE 54900323994.; **FILIAL DE PATO BRANCO-PR**, sociedade empresária, com sede em Pato Branco, estado do Paraná, localizada à Rodovia PR 280, marginal, nº. 11000, Núcleo Bom Retiro, CEP 85.508-280, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0009-89, NIRE 41901638327; **FILIAL DE ITAJAÍ-SC** sociedade empresária, com sede na cidade de Itajaí, estado de Santa Catarina, localizada à Rua Vereador Abrahao João Francisco, nº 2957 - Sala 03, box: 82, Ressacada Itajai, CEP 88307303, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0010-12, NIRE 42901143566; **FILIAL DE RONDONÓPOLIS-MT**, sociedade empresária, com sede na cidade de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, localizada à Rua Dom Pedro II, nº 931, Vila Aurora I, CEP 78.740-024, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0011-01, NIRE 5190044617-1; **FILIAL DE CAMPO LARGO-PR**, sociedade empresária, com sede na cidade de Campo Largo, estado do Paraná, localizada à Rua Abdala, nº 177, Sala 01, bairro Salgadinho, CEP 83.606-480, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0012-84, NIRE 41901839217; **FILIAL DE SÃO PAULO-SP**, sociedade empresária, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, localizada á Avenida Paulista, nº 2202, Bela Vista, CEP 01310932, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0013-65, NIRE 35920122883; **FILIAL DE BELO HORIZONTE-MG**, sociedade empresária, com sede na





cidade de Belo Horizonte/MG cito á Rua Nelson Soares de Faria, nº 235, Cidade Nova, CEP 31.170-030, inscrita no CNPJ sob nº 12.407.691/0015-27, NIRE 31920143461; **FILIAL DE RIO VERDE-GO**, sociedade empresária, com sede na cidade de Rio Verde/GO, cito à Rua Rua Dos Rubi, Nº 377, Sala 32 Qd: 0002 Lt: 04, Esquina Com A Rua 19, Setor Alvorada Prolongamento, CEP 75.905-707, inscrita no CNPJ 12.407.691/0017-99, neste ato por seu administrador Sr. **DIEGO NAZARI REIS**, com CPF nº 060.219.209-96; **RODOREIS TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ 09.341.228/0001-10, com registro na Junta Comercial do Paraná sob o nº 41210512435, Rodovia Br-277, s/n, KM 582 800M, Cascavel Velho - CEP 85.818-560, na cidade de Cascavel - PR; e **FILIAL DE CAMPO LARGO-PR**, sociedade empresária, com sede na Rua Paulo Abdala, nº s/O, Bairro Salgadinho, CEP 83.606-480, inscrita no CNPJ sob nº 09.341.228/0003-81, neste ato por seu representante legal Sr. **DIEGO NAZARI REIS**, com CPF nº 060.219.209-96; e **LINHA DE FRENTE LOCAÇÕES LTDA**, transformada automaticamente com base na lei 14.195/2021, com sede e foro à Rod. BR 277, Km 582 + 800m, S/N, Cascavel Velho, CEP 85.818-560, em Cascavel-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.749.555/0001-48, neste ato por sua representante legal Sra. **MICHELE NAZARI REIS SCALON**, com CPF nº 009.837.889-95, por meio de sua procuradora, que possui endereço profissional indicado no rodapé da presente peça e e-mail rafapessali@hotmail.com, onde recebe intimações e notificações, vem mui respeitosamente perante este d. Juízo, com fundamento no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), requerer o deferimento do processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c pedido de Tutela de Urgência

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. Breve síntese histórica da requerente VIGOLOG

A Vicolog Transportes iniciou suas atividades em 20 de agosto de 2010; foi constituída por prazo indeterminado, tendo sido fundada pelos sócios Diego Nazari Reis e Pedro Henrique Zacarquim Siqueira.

Atualmente, a sociedade possui como único sócio o Sr. Edervil Antonio Schiessl Reis, sendo a administração exercida pelo Sr. Diego Nazari Reis, na condição de administrador não sócio.

A sociedade atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, desenvolvendo suas atividades em duas modalidades operacionais: (i) agenciamento de cargas mediante subcontratação de terceiros e (ii) operação com frota própria.





Na modalidade de agenciamento, a empresa intermedeia operações de transporte para grandes cooperativas e empresas do setor de grãos, assumindo a integral responsabilidade pela logística da operação, contratação de motoristas terceiros, emissão documental, recolhimentos tributários e responsabilidade sobre as cargas transportadas, estas devidamente cobertas por seguro específico. Sua remuneração decorre da margem operacional obtida entre o valor do frete contratado junto ao cliente e o valor pago aos transportadores subcontratados.

Já na modalidade de frota própria, a Vicolog Transportes realiza operações diretamente com veículos de sua propriedade. Nessa operação, a empresa assume integralmente os custos operacionais, responsabilidades trabalhistas, tributárias, securitárias e logísticas inerentes à atividade de transporte rodoviário de cargas.

A Vicolog constitui a principal empresa operacional do grupo, concentrando a maior parte das receitas operacionais e contratos comerciais.

II. Breve síntese histórica da requerente RODOREIS

A Rodovico Transportes iniciou suas atividades no ano de 2002, atuando no segmento de transporte rodoviário de cargas, especialmente voltado ao agronegócio e operações correlatas.

Ao longo dos anos, a empresa consolidou sua atuação operacional, expandindo gradativamente sua estrutura logística, frota e carteira de clientes. Em 2012, visando adequações operacionais, financeiras e tributárias, passou também a operar através do CNPJ da Vicolog Transportes, empresa integrante da estrutura operacional do grupo econômico.

Desde então, a Vicolog Transportes passou a concentrar parte relevante das operações financeiras do grupo, especialmente através da utilização de operações estruturadas de antecipação de recebíveis e FIDCs (Fundos de Investimento





em Direitos Creditórios), mecanismo amplamente utilizado no setor de transporte para sustentação do capital de giro.

Embora suporte os custos operacionais dos veículos, a responsabilidade tributária da operação de transporte e os riscos relacionados às cargas permanecem concentrados na empresa contratante da operação logística.

III. Breve síntese histórica da requerente LINHA DE FRENTE

A Linha de Frente foi constituída em 04 de agosto de 2014, tendo sido inicialmente fundada por Sr. Diego Nazari Reis.

Atualmente, a sociedade possui como sócia a Sra. Michele Nazari Reis Scalon.

A empresa possui como objeto social principal a locação de imóveis próprios, exercendo função patrimonial dentro da estrutura do Grupo Rodovico.

A sociedade é responsável pela administração e locação do imóvel utilizado pelas demais empresas integrantes do conglomerado empresarial.

Atualmente, a empresa possui 1 imóvel próprio, cuja exploração econômica ocorre mediante contratos de locação celebrados com empresas do próprio grupo, constituindo importante fonte de suporte patrimonial e operacional às atividades empresariais desenvolvidas.

IV. Juízo Competente

Consoante previsão do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do





devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”.

A requerente Vicolog foi criada em 20/08/2010, sendo que atualmente mantém sua matriz na Comarca de Cascavel – Estado do Paraná, onde inclusive residem o sócio e o administrador da empresa postulante à Recuperação Judicial, de modo que Cascavel é o centro nevrálgico das operações e decisões tomadas para o Grupo Rodovico.

Mantém filiais em diversos estados da federação – São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Cabe reconhecer que, além de sua sede ser na Comarca de Cascavel, o maior volume efetivo de negócios também é realizado na Comarca de Cascavel – tal fato se dá pelo posicionamento estratégico das empresas no cenário brasileiro.

Sendo assim, é natural que as principais decisões operacionais e administrativas tomadas na condução do negócio, emanam desta cidade; embora possua diversos outros locais de operação, as Requerentes possuem sua administração de forma vertical, com os administradores tomando as decisões de todas as empresas que formam o grupo.

Com efeito, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o *principal estabelecimento*, para efeitos de fixação de competência para apreciação do pedido de recuperação judicial, é aquele de onde emanam as decisões administrativas:

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e





no qual está situada sua principal planta industrial Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 01241916920138260000 SP 0124191- 69.2013.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/12/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013)” - Negritamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO.** 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. **2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP . Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26 .0000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)” - Negritamos.

Nestes termos, o principal estabelecimento do ponto de vista organizacional das Requerentes é justamente a sede da matriz Vicolog, localizada na Rodovia BR 277, s/nº, KM 582+800 m, bairro Cascavel Velho, município de Cascavel, estado do Paraná, CEP: 85.818-560.

Utilizando-se como elemento de fundamentação visando analisar a Vara Competente para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial, é





seguro embasar-se no *decisum* proferido pelo Juiz de Direito, **OSVALDO ALVES DA SILVA**, que assim se manifestou sobre o tema no autos nº 0041589-14.2025.8.16.0021:

“A Resolução nº 516-OE/2025 e o Decreto Judiciário nº 672/2025 haviam disciplinado a nova organização judiciária, fixando a **competência estadual exclusiva para a matéria empresarial em unidades sediadas na Capital.**

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, suspendeu os efeitos da Resolução.

No entanto, recentemente, em 14 de abril de 2026, o CNJ proferiu nova decisão suspendendo os efeitos da medida liminar mencionada acima, cessando a eficácia até que seja restaurada por ato monocrático ou de plenário, razão pela qual a Resolução nº 516-OE/2025 voltou a vigorar.

Deste modo, considerando que o novo cronograma constante no Anexo II da Resolução (alterado pelo Decreto Judiciário nº 177, de 16 de abril de 2026) previu a remessa dos feitos recuperacionais à Curitiba a partir desta data, declino da competência para o processamento do feito.

DETERMINO a imediata remessa destes autos ao **Juízo da 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem de Curitiba/PR, para análise do pedido de urgência**, com a transferência de eventuais contas judiciais vinculadas e as devidas baixas junto ao Distribuidor. ...”

Deste modo, tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para a Vara Especializada **no Estado** do seu principal estabelecimento, qual seja, uma das Varas Especializadas desta Comarca de Curitiba/PR, o pedido está em consonância com o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

V. Fase postulatória

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por objetivo:





“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nestes termos, para o alcance dos elementos legais da recuperação judicial (e todos os seus efeitos) devem, as Requerentes, observar uma série de requisitos (subjetivos e objetivos) previstos na própria Lei de regência, que são adiante apresentados.

III.I Requisitos subjetivos (artigo 48 da Lei nº 11.101/2005)

Preconiza o artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 as condições subjetivas que devem ser respeitadas para o provimento do processamento e posteriormente da própria concessão da Recuperação Judicial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

a) Do requisito subjetivo do artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/2005





A requerente **VICOLOG TRANSPORTES LTDA** é uma sociedade limitada cuja atividade consiste no transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; organização logística do transporte de carga; transporte rodoviário de produtos perigosos.

A requerente **RODOREIS TRANSPORTES LTDA** é uma sociedade limitada cuja atividade consiste na prestação de serviços de logística, transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual; locação de veículos leves e pesados sem condutor e serviços de escritório e apoio administrativo; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

A requerente **LINHA DE FRENTE LOCAÇÕES LTDA** é uma sociedade limitada cuja atividade consiste na locação de imóveis próprios; intermediação de negócios e apoio administrativo; compra de venda de imóveis próprios.

As requerentes são empresas tradicionais no segmento em que atuam, recebendo o reconhecimento de seus clientes e de seus parceiros.

As requerentes, embora sejam viáveis, vêm enfrentando um somatório de problemas que, independentemente de sua vontade, levaram-nas à atual situação de pré-insolvência.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por três sociedades empresárias, formando um grupo econômico, legitimadas, portanto, em consonância com o artigo 48, *caput*, cuja natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

b) Dos demais requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III, IV, da Lei nº 11.101/2005/





A requerente **VICOLOG TRANSPORTES LTDA** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), tendo sido devidamente constituída em 16/08/2010, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A requerente **RODOREIS TRANSPORTES LTDA** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), tendo sido devidamente constituída em 28/01/2008, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A requerente **LINHA DE FRENTE LOCAÇÕES LTDA** encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), tendo sido devidamente constituída em 30/07/2014, conforme atesta o seu cartão CNPJ.

A lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial) sofreu diversas modificações com o advento da Lei nº 14.112/2020 que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, sendo adicionados e alterados diversos artigos de lei.

Neste sentido, uma grande alteração foi trazida no que se refere à consolidação de grupo econômico em recuperação judicial, mais precisamente na consolidação processual e substancial das empresas que recorrem ao presente instituto jurídico.

Situações de crise econômico-financeira podem atingir tão somente uma sociedade empresária isolada, como todo o grupo empresarial, cabendo ao judiciário atender a perspectiva de reestruturação de todas as empresas que compõe o grupo bem como todos os negócios jurídicos de cada qual.

Foi nesse ínterim que a supracitada Lei nº 14.112/2020 trouxe um acréscimo importante à lei anterior, inserindo a "Seção IV – Da Consolidação





Processual e da Consolidação Substancial” de maneira a atender as complexas estruturas empresariais que tem se formado ultimamente, que são os denominados grupos empresariais.

Na seção inserida, logo em seu primeiro artigo já define a finalidade da modificação, conforme abaixo:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.”

Ainda, ressalta:

“Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantia de independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.”

Não bastasse a consolidação processual que visa um único procedimento recuperacional para atender os anseios de reestruturação dos devedores e a independência dos interesses dos credores, no entanto há também a possibilidade de consolidação substancial, onde é autorizada, de forma excepcional, a integração dos ativos e passivos das empresas recuperandas que participam do mesmo grupo econômico em recuperação judicial sob a égide da consolidação processual.

A presente recuperação judicial engloba, além da sede matriz do grupo econômico, outras 10 empresas filiais e ainda mais 2 empresas que participam em conjunto do presente requerimento de deferimento do processamento da recuperação judicial, incorrendo assim na previsão legal do art. 69-G, e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), ou seja, na consolidação substancial do grupo empresarial.

Conforme elucidado, todas as empresas em consolidação processual precisarão atender os requisitos previstos no art. 51, da Lei de Recuperação





Judicial e Falências, que trata sobre o pedido e do processamento da recuperação judicial, porém há também outras exigências previstas no diploma legal, a citar o previsto no art. 48, *ipsis literis*:

“Art. 48. Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.”

Ou seja, é requisito obrigatório que a empresa possua 02 (dois) anos de atividade para requerer a tutela jurisdicional via recuperação judicial, o que todas as requerentes cumprem.

Além disso, e buscando se antecipar a uma das necessidades das Requerentes é o interesse em constituir legalmente grupo de empresas ou holding patrimonial, seja por incorporação ou tão somente constituição de nova empresa administradora (holding), para que, em seu plano de recuperação judicial haja completa sintonia entre as empresas requerentes e assim possam permanecer em atividade e superar o atual momento vivido.

Isso porque a Lei nº 11.101/05, em seu art. 50, traz as possibilidades que serão tratadas, dentro do Plano de Recuperação Judicial, como meios para alcançar seus objetivos que é o soerguimento econômico-financeiro em atenção à função social das empresas.

Dentro das possibilidades elencadas, o art. 50, inciso II traz a seguinte redação:

“Art. 50. O plano de recuperação judicial poderá prever, dentre outros meios, para alcançar seus objetivos:

(...)

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária, ou qualquer outra forma de reorganização societária;”





Assim, é plenamente cabível a reorganização societária no âmbito da recuperação judicial e pode estar discriminado no seu plano de recuperação judicial ou que ele defina as regras para que o procedimento seja adotado.

Sendo assim, percebe-se que os desafios existentes na vida empresarial e no Direito Falimentar são aqueles onde se vislumbra qual a melhor solução para uma sociedade empresária, ou, no presente caso, ao Grupo empresarial com atividades comprovadas de mais de 18 (dezoito) anos.

Isso porque Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos¹ assim pontuam:

"Então, é importante, em caso de deficiência no funcionamento da empresa, que se tenha **um diagnóstico rápido e preciso das situações econômica, financeira e patrimonial, para que se decida qual o melhor destino:** a) atuar com uma solução de mercado; b) tentar a reorganização extrajudicial ou judicial; c) encerrar desde logo a atividade, liquidando o ativo para evitar ou minimizar o prejuízo dos credores; ou d) requerer a autofalência. Por isso mesmo, em linhas gerais, esse é o grande desafio do direito falimentar moderno: equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor." – Negritamos.

Tem-se, portanto, que o início das atividades principais da Rodoreis iniciou-se há cerca de 18 (dezoito) anos, e desde esta data exerceu atividade vinculada ao transporte de cargas, logística, enfim, atividades vinculadas ao empreendimento criado para dar sustentação ao Grupo no momento de sua expansão para atender o mercado.

Preenchido o requisito do caput do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, garantir-se-á a função social do grupo econômico de empresas e os meios para que elas possam se reerguer e manter os empregos que geram diretamente e mais os postos de trabalho que geram indiretamente, afastando definitivamente que o eventual

¹ in: Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2a. ed., 2015, p. 11; grifou-se)





abandono e conseqüente falência das requerentes leve a súbita e imediata falência e necessidades de várias famílias nesta difícil época que a sociedade está inserida.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial, atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48 do já citado diploma legal.

Além disso, jamais foram condenadas ou tiveram como administrador, ou mesmo acionista ou sócio, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

Por fim, salienta-se que a propositura da presente medida foi devidamente autorizada pelos sócios das empresas Requerentes (*ex vi* do disposto no inc. VIII do art. 1.071 do Código Civil), contando, portanto, com aprovação da totalidade das ações das empresas, conforme acostado ao presente petítório.

III.II Requisitos objetivos (artigo 51 da Lei nº 11.101/2005)

Supridos os requisitos subjetivos, tem-se que o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os denominados requisitos objetivos, os quais, aliados aos requisitos de que trata o art. 48, revelam-se igualmente essenciais ao deferimento do processamento da presente medida e correto andamento e desenvolvimento do pedido recuperacional. Dispõe aludido artigo:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;





II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial;





IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal;

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II – os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.”





Portanto, merece guarida a análise dos fatos que levaram as empresas Requerentes à atual situação, a qual é capaz de prejudicar seu funcionamento, de ceifar postos de trabalho diretos e indiretos, do recolhimento de tributos e, tudo isso em decorrência da pressão que alguns credores vêm exercendo em face do grupo empresarial requerente e, principalmente, por conta da redução no faturamento que ela sofreu. Tudo isso em função da atual crise político-econômica pela qual a nação atravessa, conforme será adiante demonstrado.

VI. Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (artigo 51, inciso I da Lei nº 11.101/2005)

Como esclarece Sérgio Campinho², não são raras as situações nas quais, no exercício da atividade empresarial, o empresário (pessoa natural ou jurídica), depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Não é segredo que a nação brasileira vem sofrendo diversas medidas de arrocho por parte dos governos federal, estaduais e municipais, as quais compreendem, desde ajuste fiscal, à contenção de gastos, a represamento de atividades públicas, enfim de uma série de ações de desenvolvimento que, infelizmente, frearam o crescimento nacional.

A partir do final do ano de 2019 e início de 2020, ocorreu-se a crise pandêmica conhecida mundialmente por COVID-19. Repercutindo assim, como em todo território nacional, os problemas de paralisações por isolamentos, suspensões produtivas, redução de jornada, baixa demanda de comercialização, baixa produtividade causadas pela baixa demanda de mercado, falta de matéria-prima, comódites e acessórios, além de quebras de contrato, cancelamentos contratuais, ocasionado por alterações de preços sem a devida correção de margens rentável satisfatório suficiente para continuidade das atividades principais.

² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 121.





Devido à alta procura e baixa oferta de “matéria-prima, comódites e acessórios” houve alterações e aumentos incalculáveis nos preços, sendo em alguns itens de necessidade absoluta de 100% a 150%, variando de 2020 a meados de 2022.

Grande parte dos itens, bem como insumos, ferramentas, peças, acessórios na indústria são materiais importados onde o transporte, navegação, aviação e afins também sofreram majoração dos valores.

Historicamente, o grupo sempre operou com elevada necessidade de capital de giro, característica comum no setor de transporte rodoviário de cargas, em razão dos prazos de recebimento dos clientes, elevado custo operacional e forte dependência de caixa diário para manutenção da operação.

Nos últimos anos, buscando reduzir a dependência das operações de FIDC e fortalecer sua liquidez, o grupo se aproximou do mercado financeiro tradicional com o objetivo de estruturar um colchão financeiro de capital de giro.

Contudo, diante do aumento expressivo dos custos operacionais, alta volatilidade econômica, aumento dos juros e pressão sobre o fluxo de caixa, referido colchão financeiro acabou sendo consumido pelas necessidades operacionais da companhia, permanecendo apenas o elevado endividamento financeiro assumido para sustentação da operação.

Sem recomposição adequada de caixa e sem novas entradas estruturadas de recursos, a empresa acabou retornando de forma intensiva às operações de antecipação de recebíveis via FIDCs, elevando ainda mais o comprometimento financeiro da operação.

A situação econômico-financeira do grupo também foi fortemente impactada por fatores externos relevantes.

Dentre eles, destacam-se:





- * Alterações regulatórias promovidas pela ANTT;
- * Instabilidade e guerra internacional envolvendo o petróleo, ocasionando forte aumento nos custos de combustível;
- * Aumento generalizado do custo financeiro no país;
- * Pressão inflacionária sobre pneus, peças, manutenção e insumos;
- * Redução da previsibilidade operacional do setor de transporte.

Diante das mudanças regulatórias da ANTT e da necessidade de adaptação operacional, a empresa avançou em expansão de frota, chegando a aproximadamente 53 ativos operacionais.

Tal movimento exigiu elevado volume de investimentos e financiamentos, aumentando substancialmente a alavancagem financeira do grupo.

Com o objetivo de adequação tributária e reorganização operacional, foi estruturada uma operação patrimonial paralela envolvendo:

- * Estrutura de garagem;
- * Pátio operacional;
- * Estrutura mecânica;
- * Locação de ativos para a Vicolog Transportes;
- * Locação de parte relevante da frota operacional.

Essa estrutura buscava eficiência tributária, operacional e segregação patrimonial.

Contudo, a elevada alavancagem decorrente da expansão patrimonial e operacional, somada à pressão financeira da atividade, acabou fragilizando significativamente o fluxo de caixa consolidado do grupo.





Sem acesso a novas linhas sustentáveis de crédito, operando sob elevado custo financeiro e crescente dependência de antecipações de recebíveis, a empresa passou a acumular:

- * Prejuízos operacionais;
- * Passivos bancários;
- * Passivos financeiros estruturados;
- * Débitos com fornecedores;
- * Pressão sobre manutenção da frota;
- * Deterioração do capital de giro.

Em determinados períodos, o custo financeiro efetivo das operações chegou a aproximadamente 8% ao mês, patamar incompatível com a sustentabilidade econômica da atividade de transporte rodoviário de cargas.

Tal cenário levou a companhia a um estado de forte restrição de liquidez, comprometendo sua capacidade de reorganização sem proteção judicial.

Mediante a exposição de tamanha ocorrência, as Requerentes vêm enfrentando consequências do impacto econômico gerado pela crise mundial, acarretando em débitos relacionados a obrigações assumidas.

Além disso, débitos fiscais em razão de operações negativas durante o longo período pandêmico, débitos que atualmente vem prejudicando e afetando o fluxo de caixa, o que impede a recuperação da capacidade econômico-financeira. Esse fator impacta drasticamente na cadeia produtiva e desenvolvimento da atividade comercial.

Resumidamente, todos os percalços afetaram a saúde-financeira onde foram perdidos créditos por parte de fornecedores de insumos, matéria-prima, acessórios e recursos básicos para a manutenção das empresas.

VII. Do relatório detalhado do passivo fiscal





Conforme determina o artigo 51, X, da Lei nº 11.101/2005 cabe às requerentes apresentar o relatório detalhado do passivo fiscal.

Nessa toada, as requerentes juntaram documentalmente a situação do passivo de cada uma delas.

a. Vicolog

A Vicolog apresenta passivo fiscal em aberto e também parcelado.

Com relação ao débito fiscal em aberto, o montante atinge o valor de R\$ 924.512,42, já o valor que se encontra parcelado é da monta de R\$ 7.286.246,03. Adicionalmente há passivo tributário relacionado ao IPVA em aberto, que é de R\$ 140.916,67.

Além disso, a relação de ações reflete a inexistência de passivo fiscal significativo em execução fiscal.

Percebe-se que a situação fiscal da Vicolog não apresenta endividamento que possa prejudicar, ou até mesmo impedir que a empresa se recupere da crise econômico-financeira pela qual vem passando, desde que considerado o Grupo Econômico e a consolidação processual e substancial.

b. Rodoreis

A Rodoreis apresenta passivo fiscal em aberto e também parcelado.





Com relação ao débito fiscal em aberto, o montante atinge o valor de R\$ 654.162,49, já o valor que se encontra parcelado é da monta de R\$ 467.996,26.

Além disso, a relação de ações reflete a inexistência de passivo fiscal significativo em execução fiscal.

Percebe-se que a situação fiscal da Rodoreis não apresenta endividamento que possa prejudicar, ou até mesmo impedir que a empresa se recupere da crise econômico-financeira pela qual vem passando, desde que considerado o Grupo Econômico e a consolidação processual e substancial.

c. Linha de Frente

A Linha de Frente apresenta passivo fiscal em aberto e também parcelado.

Com relação ao débito fiscal em aberto, o montante atinge o valor de R\$ 326.447,69, já o valor que se encontra parcelado é da monta de R\$ 23.790,93.

Além disso, a relação de ações reflete a inexistência de passivo fiscal significativo em execução fiscal.

Percebe-se que a situação fiscal da Linha de Frente não apresenta endividamento que possa prejudicar, ou até mesmo impedir que a empresa se recupere da crise econômico-financeira pela qual vem passando, desde que considerado o Grupo Econômico e a consolidação processual e substancial.

VIII. Viabilidade do grupo de empresas Requerentes. Necessidade do benefício da recuperação judicial para superação da passageira crise econômico-financeira

Com a estrutura que o grupo de empresas, Requerentes, possuem, assim como sua capacidade logística e de negócios, é por demais claro que ela





se demonstra viável no mercado em que atua, em especial razão pelo reconhecimento que as empresas têm com seus clientes.

Some-se a isso a alta qualidade dos serviços prestados, o atendimento dos prazos e relacionamento com seus clientes, sua responsabilidade social e ambiental.

As requerentes possuem toda a estrutura e frota para atender os contratos que possuem, e ainda mais, são capazes de assumir novos desafios provenientes de diferentes projetos a serem desenvolvidos, nos mesmos moldes como vem tratando aqueles em andamento.

A transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois sua capacidade empresarial é absolutamente inspiradora e de absoluto respeito, levando a crer que sua situação temerosa é passageira e certamente será superada.

É certo que o escopo das Requerentes é superar a sua situação de crise econômico financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar as empresas no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedida possibilidade diferenciada e especial para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada, eis que:

- 1) A marca **RODOVICO** possui tradição e respeitabilidade onde atua, e é conhecida em outros Municípios do Estado e do país;
- 2) Possui ampla carteira de clientes;
- 3) Com a aprovação do plano de recuperação, terá maior sinergia entre as empresas, que serão incorporadas e terão a formalização do Grupo





econômico de direito, tendo acesso novamente a recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;

- 4) As empresas são reconhecidas como referência pela qualidade de seus serviços e atendimento;
- 5) Terá um estancamento imediato de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial, possibilitando a readequação de seu fluxo de caixa;
- 6) Mesmo diante do grau de endividamento, as empresas Requerentes apresentam capacidade de geração de caixa suficiente para que possam cumprir com as obrigações que serão previstas no Plano de Recuperação Judicial, em especial no endividamento de natureza tributária que se mostra reduzido;
- 7) A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos, dentre outras medidas que estão em fase de implantação.

Para a superação da crise financeira, as Requerentes adotarão diversas medidas (as quais serão melhores detalhadas por ocasião da apresentação de seu plano de recuperação judicial) dentre as quais se destacam:

- a) Alcance de todas as metas de redução de custos e despesas mensais;
- b) Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- c) Obtenção de novos parceiros financeiros;
- d) Profunda reestruturação na gestão e na cultura da empresa;
- e) Abertura de novos mercados;
- f) Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- g) Implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial assertiva em períodos de crise; e
- h) Suspensão do risco de apreensão de caminhões para a execução das atividades das requerentes.

Visando a recuperação da capacidade empresarial, o grupo econômico de empresas está capacitado para o atendimento do planejamento e das atividades a serem desenvolvidas.

O cenário deste déficit econômico está se reestabelecendo com a tendência de retomada gradual com grandes perspectivas de crescimento e avanço da atividade e retorno da capacidade na prestação de serviços.





Com este objetivo, a projeção é de evolução contínua, de modo que a tendência do mercado superará os níveis de expectativas de recuperação circunstancial financeira e comercial.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das Requerentes enquanto grupo econômico, restará improvável prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de diversos empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para diversos Municípios, Estados e para o País.

Como discorrido anteriormente, são diversos empregos diretos e indiretos que são oferecidos à população residente em diversos estados brasileiros, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para sua manutenção, além de outras diversas pessoas que precisam das empresas no cotidiano para sobreviver.

Isso sem contar o momento de alto desemprego que assola o País nesta época de pós-pandemia e de crise estrutural e mundial.

As requerentes informam que não participam de outras sociedades que se configurem em grupo societário, de fato ou de direito, além daquelas já identificadas no pedido.

Neste sentido, a falência desse grupo econômico de empresas traria um impacto social negativo sem tamanho. O efeito será devastador: aumento da taxa de desemprego, o desequilíbrio social, inclusive logo de início já provocaria a demissão de diversos colaboradores diretos e prejuízo a indiretos e, conseqüentemente, suas respectivas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira das Requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu sucesso e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto





respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

IX. Tutela de urgência. Necessidade de concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) para eficiência do processo de recuperação judicial - veículos

O Grupo Econômico atua em todo território nacional nas soluções logísticas de transporte de cargas rodoviária, distribuição urbana de produtos utilizando sua frota.

Neste sentido, o transporte de cargas é sua principal atividade econômico-financeira, tratando-se da operação que gera a receita para as empresas por meio dos objetos de trabalho, nesse caso, os veículos.

Notório que a atividade fim do Grupo Econômico é de transporte de cargas, até porque presente no objeto social de cada uma das empresas que compõe referido Grupo, que compreende o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual.

Dada a elevada movimentação de caminhões e da existência de um considerável número de Documentos Auxiliares de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, as empresas juntam alguns destes documentos a título ilustrativo, podendo ser constatada posteriormente pelo Administrador Judicial nomeado a utilização da totalidade da frota.

Muito embora a frota seja de tamanho razoável, há caminhões ainda financiados e que as requerentes não apresentam a capacidade de quitação imediata e, em decorrência da crise econômico-financeira pela qual atravessam, os bancos podem, e irão, ajuizar demandas de busca e apreensão, além de requerer o gravame no DETRAN de restrições de circulação.





Sabe-se que a maioria dos casos em que há o pedido de Busca e Apreensão os bens garantem a operação por meio da garantia fiduciária e referidas medidas de busca e apreensão são inicialmente distribuídas com pedido de sigilo, trazendo surpresa para o devedor quando os bens são apreendidos.

Por essa razão o deferimento somente para os casos em que haja Buscas e Apreensões já em andamento, ou que os bens estejam alienados fiduciariamente não garante que as requerentes possam se utilizar dos caminhões de forma a gerar faturamento sem o risco de bloqueio do caminhão e também de sua carga.

Da mesma forma os caminhões que não apresentam gravames e financiamento estarão na esfera patrimonial em que credores poderão requerer penhora ou até mesmo a imposição de gravames de circulação, enfim, poderão afetar o desenvolvimento das atividades e com isso impedir que as empresas possam reequilibrar seu faturamento e cumpram com o Plano de Recuperação Judicial que será apresentado aos credores.

Sendo assim, em que pese o número de caminhões relacionados, muitos deles são financiados, como já afirmado, de modo que não se pode aguardar pela ordem de Busca e Apreensão para que a partir daí as empresas do Grupo passem a requerer a declaração de essencialidade e a retomada do bem e de sua carga. Muitas vezes a carga pode se perder (perecíveis) e o prejuízo acumulado ainda será maior. Da mesma forma poderá ocorrer a imposição de gravames naqueles caminhões que já não mais sejam garantias dos empréstimos ou de operação bancárias.

Portanto é crucial que este d. Juízo reconheça a essencialidade dos caminhões existentes na relação anexada para que possam circular livremente e ter a finalidade que lhe cabe, transportar cargas.

Ainda que sobre alguns dos bens recaia a alienação fiduciária e que a Lei nº 11.101/2005 não seja estendida a esses contratos (artigo 49, §3º), ainda sim a aplicação da parte final do artigo prevê que não ocorra o desapossamento nos casos em que os bens de capital sejam essenciais à atividade empresarial.





Nesses casos as recentes decisões tomadas pelos Tribunais vertem pela suspensão da Busca e Apreensão e determinam a manutenção dos bens com os devedores em recuperação judicial:

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão - Bens móveis - Alienação fiduciária - Devedora em regime de recuperação judicial - Decisão de primeiro grau que determina a suspensão do andamento do processo até o término do stay period e indefere o pedido liminar de busca e apreensão - Agravo interposto pelo autor - Decisão do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade dos bens da recuperanda - Bens objeto do presente recurso que acabaram sendo reconhecidos como essenciais à manutenção da atividade empresarial - Agravo desprovido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21068276420248260000 São Paulo, Relator.: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 24/09/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/09/2024)” - Negritamos.

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA PARA APREENSÃO DE CAMINHÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RECURSO DA EMPRESA . ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DA EMPRESA QUE ESTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. COM RAZÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART . 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO BEM, MESMO QUE FORA DO STAYPERIOD. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00336415520238160000 Maringá, Relator.: Eugenio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 21/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023)” - Negritamos.

Há, portanto, elementos para que a busca e apreensão não possa ser concretizada. O primeiro deles é o fato da empresa estar em recuperação





judicial. O segundo é o reconhecimento do Juízo Recuperacional de que os bens, no presente caso caminhões, são bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A essencialidade dos caminhões para uma empresa de transporte de carga parece algo prematuramente reconhecido, no entanto há que se reforçar o reconhecimento da essencialidade.

Em primeiro lugar, as empresas do Grupo Econômico só prestam serviços de transporte de carga, ou seja, se um caminhão sofre algum tipo de dano, ou até mesmo passa por revisão periódica, ele deixa de faturar recurso financeiro para as requerentes, ou seja, afetam diretamente o faturamento e com isso, a cada caminhão que deixe de operar, maior é a falta de receita, impactando no planejamento econômico-financeiro das empresas.

Sendo assim, com o reconhecimento da essencialidade dos caminhões é necessário que seja deferida a expedição de alvará de livre circulação, ou caso este d. Juízo entenda que a decisão concessiva da medida liminar supra o alvará, requer seja reconhecida a essencialidade do bem e deferida a livre circulação em território nacional ou internacional, neste caso, para que a Polícia Federal não impeça que as empresas possam sair do Brasil para realizar o objeto social de transporte de cargas, de modo a garantir a efetividade do plano de recuperação e a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005..

Assim, não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todo o processo de recuperação judicial e, portanto, todo o próprio soerguimento das empresas Requerentes.

- X. Tutela de urgência. Necessidade de concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) para eficiência do processo de recuperação judicial – imóvel da garagem e manutenção dos veículos**





O Grupo Econômico atua em todo território nacional nas soluções logísticas de transporte de cargas rodoviária, distribuição urbana de produtos utilizando sua frota.

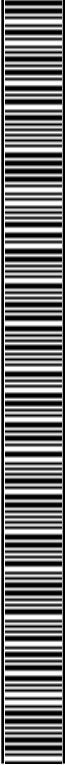
O imóvel de matrícula nº 55968 compõe a unidade onde está toda a estrutura de garagem, manutenção, revisão, reparo, limpeza dos veículos do Grupo Econômico e também o administrativo das empresas.

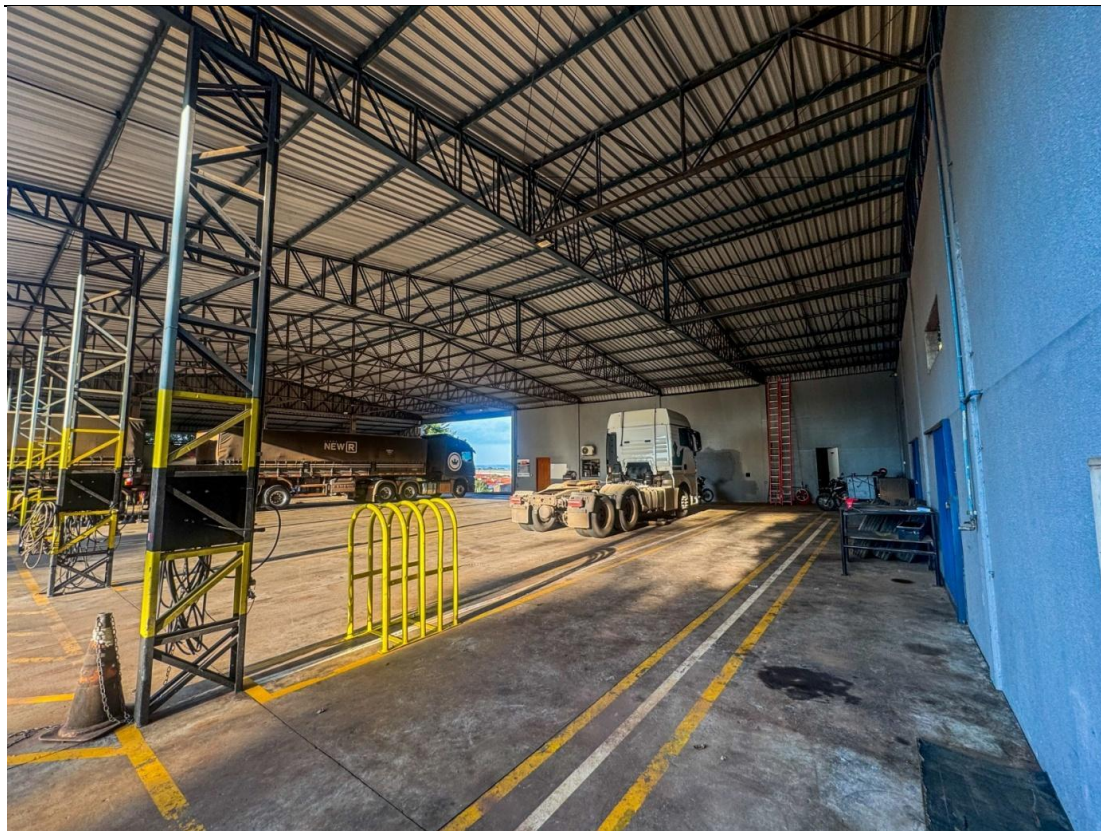
Ocorre que esse imóvel foi alienado fiduciariamente em uma operação de empréstimo junto ao Banco Daycoval, que figura como credor com garantia real, no entanto, na eventualidade de ser considerado extraconcursal e dar-se o procedimento fiduciário, as Requerentes se verão sem local para o desenvolvimento de várias de suas atividades, impactando em toda a possibilidade de recuperação das empresas.





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5VH FTKSF UJR TW 73N9A



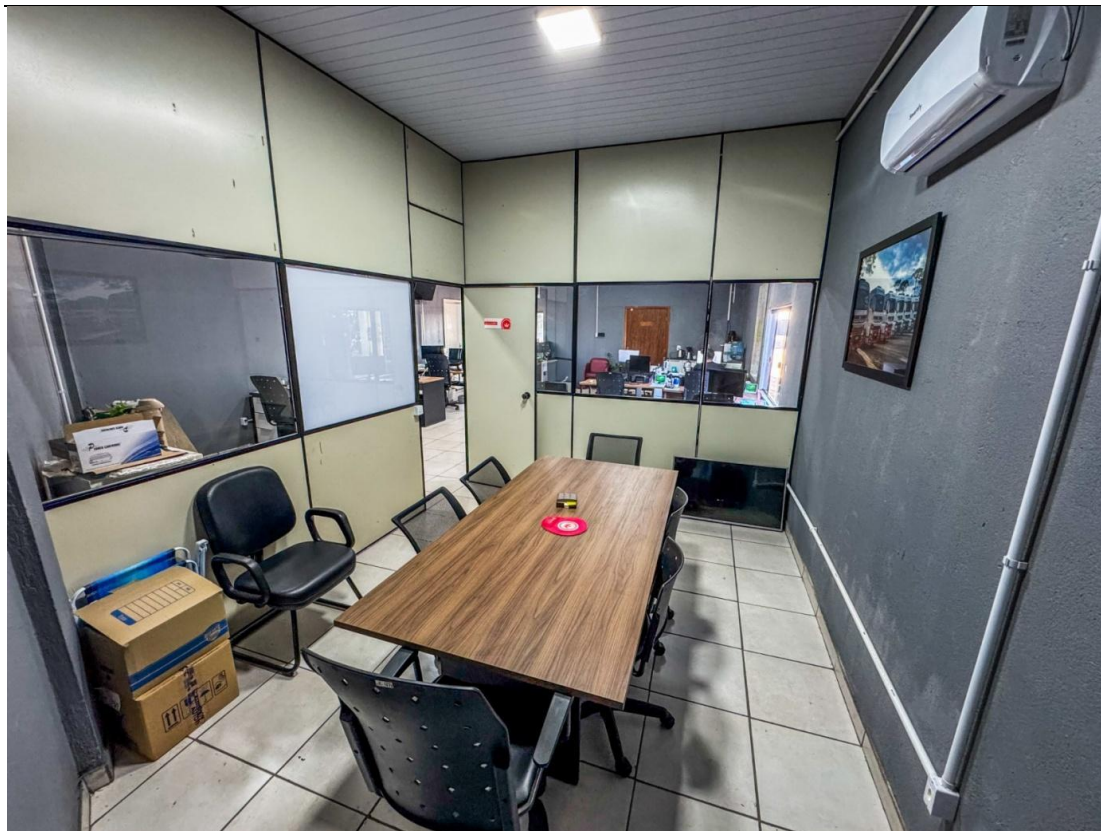


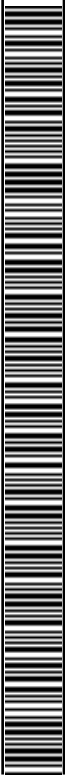




Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5VH FTKSF UJR TW 73N9A









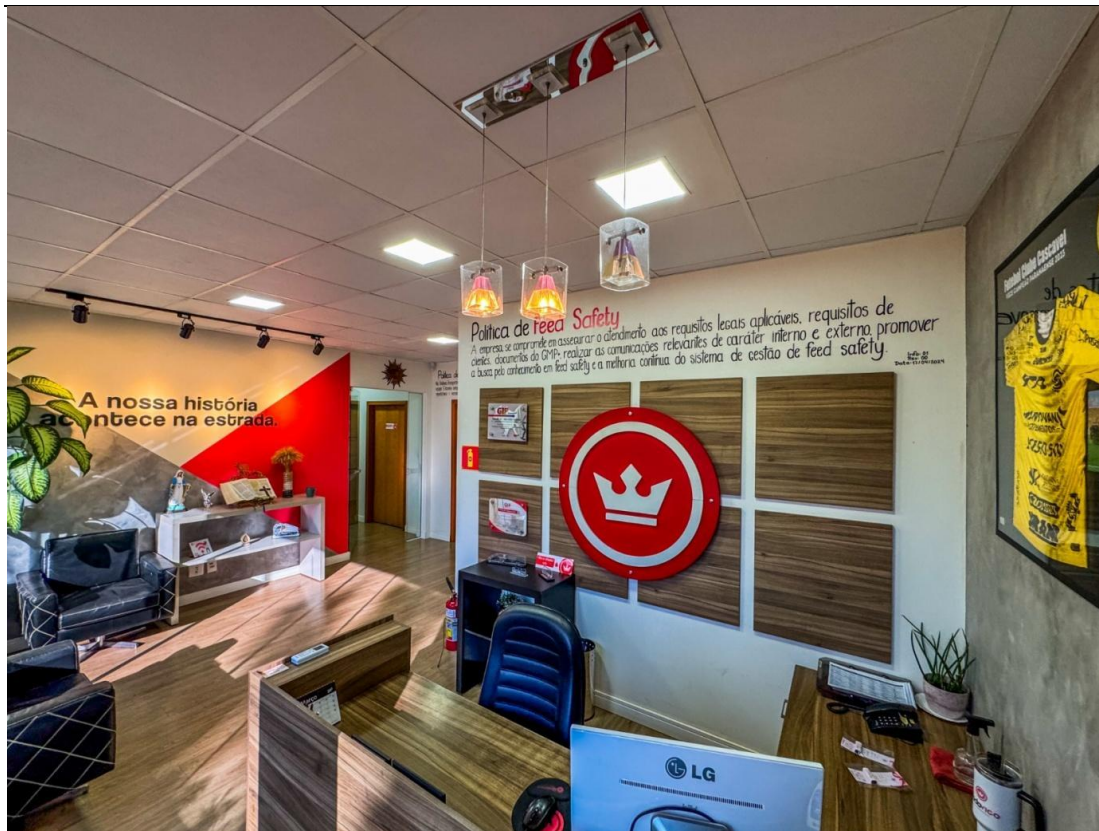
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5VH FTKSF UJR TW 73N9A





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5VH FTKSF UJR TW 73N9A





As Requerentes ainda não receberam comunicado de procedimento fiduciário, no entanto, há 2 (duas) parcelas sem pagamento decorrentes da fragilidade que as empresas estão sofrendo neste momento, de modo que o Banco Daycoval poderá dar início ao procedimento de consolidação da propriedade que pertence a uma das empresas Requerentes e foi relacionado como bem de seu ativo e que em realidade é essencial ao desenvolvimento de suas atividades.

Desse modo, qualquer início de um procedimento de consolidação da propriedade impedirá que as empresas tenham seu funcionamento e afetará o desenvolvimento de sua recuperação judicial, em total arrepio ao que determina o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a preservação da empresa:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,





promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Dessa forma é essencial que seja reconhecida a essencialidade do bem e determinado que a empresa não pode ser desapossada, bem como ocorra a suspensão de qualquer procedimento de consolidação da propriedade, sob pena de aplicação de multa diária, compensatória ao prejuízo causado pela instituição financeira.

Ainda que tenha relacionado o crédito do Banco Daycoval nesta Recuperação Judicial, a recuperanda buscará negociação com a instituição bancária para equalizar seu contrato e obter uma solução amigável ao caso, no entanto, necessita da proteção do Poder Judiciário para que nenhum procedimento possa ceifar-lhe o direito da propriedade e possibilidade de utilização do bem.

Sendo assim, não só o deferimento do processamento da Recuperação Judicial seria suficiente para impedir uma consolidação da propriedade em favor do Banco Daycoval, é necessário o reconhecimento da essencialidade do imóvel, de modo a garantir a efetividade do plano de recuperação e a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005..

Assim, não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todo o processo de recuperação judicial e, portanto, todo o próprio soerguimento das empresas Requerentes.

XI. Requerimentos

Ante o exposto e do mais que este d. Juízo emprestará aos autos, assim como cumpridos pelas Requerentes todos os requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer:

a) seja deferido, na forma do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente recuperação judicial;





b) sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005;

c) seja reconhecida a essencialidade de todos os veículos constantes da relação anexa bem como do imóvel onde está instalada a sede, garagem e manutenção da frota das empresas para que não ocorra o desapossamento desses bens;

d) seja deferida a tutela de urgência e expedidos os alvarás itinerantes autorizando a circulação dos veículos caminhões de propriedade das Requerentes descritos na relação de ativo anexa para a realização das atividades essenciais às empresas durante o período da recuperação judicial;

e) seja concedido o alvará nas condições em que este d. Juízo entender pertinentes, garantindo a segurança jurídica dos credores e a continuidade do negócio;

f) não sendo o caso de expedição de alvará itinerante, seja reconhecida a essencialidade dos bens e a declaração da r. decisão que sirva como alvará, permitindo a livre circulação, conforme requerido anteriormente;

g) seja nomeado o Administrador Judicial;

h) seja expedido edital resumido para publicação no órgão oficial de imprensa, visando à divulgação do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;

i) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial; e

j) ao final do processamento, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (tácita ou expressamente), seja por este d. Juízo, homologada a decisão tomada em assembleia e concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais nestes autos sejam efetuadas em nome da advogada **Rafaela Pessali Gonçalves, OAB/PR 77.212** com endereço profissional à Rua Riachuelo, nº 2956, sala 2, cidade de Cascavel, estado do Paraná, CEP 85813-310, **sob pena de nulidade.**

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.





Dá-se à causa o valor de R\$ 116.432.897,78 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

Nestes termos.
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 17 de junho de 2025.

Rafaela Pessali Gonçalves
OAB/PR 77.212

